



RESOLUÇÃO N°49, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal do Pampa, em sua 33ª Reunião Ordinária, realizada no dia vinte e sete de setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 do Estatuto e pelo Art. 15 do Regimento Geral,

RESOLVE:

APROVAR as seguintes **NORMAS SOBRE A PROPRIEDADE, A PROTEÇÃO E A GESTÃO DE DIREITOS RELATIVOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL:**

CAPÍTULO I DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 1º A propriedade, a proteção e a gestão dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da Universidade Federal do Pampa são regidas pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º Cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), órgão vinculado à Reitoria da UNIPAMPA, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução, apoiar a transferência de tecnologias, interna ou externamente, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações ou produções científicas e tecnológicas.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I. propriedade intelectual: toda criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, em seus aspectos científicos, tecnológicos e artísticos;

II. modalidades de propriedade intelectual: direito autoral, programa de computador, invenção, modelo de utilidade, processo e desenho industrial, marca, cultivar, topografia de circuitos integrados, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção à propriedade intelectual existentes ou que venham a ser adotados pela lei brasileira;

III. premiação: a participação do criador, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual;

IV. ganhos econômicos: qualquer resultado pecuniário da exploração econômica direta ou indireta, por meio de licença ou cessão de direito de criação.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E DO SIGILO

Art. 4º Por criação ou produção científica e tecnológica entende-se aquelas atividades realizadas por:

I. servidores docentes e técnico-administrativos em educação que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação ou produção científica e tecnológica tenha sido

resultado de atividades desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

II. acadêmicos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UNIPAMPA, ou que participem de projeto de pesquisa decorrente de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

III. qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações ou empregue recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade.

§1º Todas as pessoas referidas neste artigo devem comunicar ao setor competente suas criações ou produções científicas e tecnológicas com identificação de potencial de geração de ganhos econômicos, obrigando-se a manter sigilo sobre essas e a apoiar as ações, visando à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.

§2º A obrigação de manter sigilo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação ou produção científica e tecnológica até a data do depósito do pedido de proteção jurídica nos órgãos competentes no Brasil e no exterior.

§3º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, haverá o apoio do NIT.

Art. 5º No caso de intercâmbio de pessoas entre a UNIPAMPA e outras instituições de ciência e tecnologia ou empresas, nacionais ou estrangeiras, deve ser celebrado convênio ou contrato, elaborado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica após parecer feito pela Consultoria Jurídica (CONJUR), que estabelece as condições de sigilo, direitos de publicação, divulgação, manutenção e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 6º O envio de material ou informações relacionados à criação ou produção científica e tecnológica da UNIPAMPA para outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras só pode ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE

Art. 7º São propriedade da UNIPAMPA as criações ou produções científicas e tecnológicas desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. O direito de propriedade referido no *caput* deste artigo pode ser exercido em conjunto com outras instituições de ciência e tecnologia ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre estas.

Art. 8º A criação ou produção científica e tecnológica desenvolvida parcialmente fora da UNIPAMPA pelas pessoas citadas no Art. 4º, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertence às instituições envolvidas, conforme dispuser instrumento contratual celebrado entre estas.

Art. 9º Nos casos de criação ou produção científica e tecnológica resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições de ciência e tecnologia ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figuram como depositantes ou requerentes a UNIPAMPA e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO E DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Art. 10 O NIT se incumbe do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção das criações ou produções científicas e tecnológicas intelectuais da Universidade no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e em outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, a Universidade pode contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação ou produção assim o determinarem.

Art. 11 No pedido de proteção de criação ou produção científica e tecnológica figura sempre, como depositante ou requerente, a UNIPAMPA e, se for o caso, uma ou mais pessoas jurídicas de que tratam o §1º do Art. 7º, e, como criador, o autor ou autores da criação ou produção.

Parágrafo único. O criador, de que trata este artigo, pode indicar outros membros de sua equipe, docentes ou não, que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como pode indicar o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do Art. 15.

Art. 12 Cabe à UNIPAMPA, ao criador e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o §1º do Art. 7º, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como de quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único. A UNIPAMPA pode custear as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do Art. 15.

Art. 13 A análise do interesse da UNIPAMPA no pedido de proteção da criação ou produção científica e tecnológica deve levar em conta a viabilidade de

exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, por meio de parecer do NIT.

§1º A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países é tomada pelo Reitor, em conjunto com o NIT e o criador, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação ou produção científica e tecnológica, a Universidade renuncia ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-la em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da Universidade neste caso.

§3º Caso um ou mais criadores seja docente em regime de dedicação exclusiva, o exercício do direito de que trata o parágrafo anterior não pode conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 14 Cabe à UNIPAMPA, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições de ciência e tecnologia ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação ou produção científica e tecnológica concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§1º A exploração dos resultados, de que trata este artigo, pode ocorrer direta ou indiretamente pela UNIPAMPA, mediante cessão ou licenciamento de direitos a ser formalizado por contrato ou convênio.

§2º O criador deve prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização ou transferência da tecnologia.

CAPÍTULO VI DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 15 Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação ou produção científica e tecnológica protegida por direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela UNIPAMPA, são divididos em parcelas iguais entre:

- I. o Núcleo de Inovação Tecnológica;
- II. as Unidades Acadêmicas ou órgãos onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação ou produção científica e tecnológica protegida;
- III. o autor ou autores da criação ou produção científica e tecnológica protegida, indicados nos incisos do Art. 4º.

§1º A parcela a que se refere o inciso I deste artigo forma um fundo visando ao cumprimento do disposto no Art. 2º e ao custeio das despesas de que trata o Art. 12, cujo excedente pode financiar atividades de pesquisa e de disseminação das políticas de estímulo à inovação na UNIPAMPA.

§2º A parcela a que se refere o inciso III deste artigo é repassada ao criador, a título de premiação, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da UNIPAMPA, durante toda vigência da proteção jurídica, descontadas as despesas referidas no Parágrafo único do Art. 12.

§3º A premiação a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora a qualquer título aos vencimentos do servidor.

§4º Se a autoria da criação ou produção científica e tecnológica for compartilhada, a parte que couber a cada autor é dividida conforme disposto no Parágrafo único do Art. 11.

Art. 16 Os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no Art. 15 são da responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Art. 17 A PROPLAN adota os procedimentos cabíveis, no orçamento da Universidade, para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no Art.15.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 É obrigatória a menção expressa do nome da UNIPAMPA em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à premiação fixada na forma desta Resolução em favor da Instituição.

Art. 19 Os direitos autorais sobre publicação pertencem integralmente aos seus autores.

Parágrafo único. Os direitos de que trata o *caput* deste artigo podem ser cedidos à UNIPAMPA, mediante contrato de cessão de direitos autorais.

Art. 20 No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições de ciência e tecnologia ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de proteção, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de sigilo e a distribuição de qualquer benefício econômico são definidas no instrumento contratual firmado entre as partes para tal fim.

Art. 21 As pessoas discriminadas no Art. 4º respondem administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução.

Art. 22 A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

ULRIKA ARNS
Reitora